

PARECER

relativo ao Regime Equiparado ao das tarifas transitórias

Prorrogação do prazo do direito de opção previsto pela Portaria
n.º 348/2017, de 14 de novembro

Dezembro de 2020

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, de 23 de dezembro de 2020

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 5/abril/2021

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [[Portaria n.º 6/2021](#), de 6 de janeiro]

Correspondendo a solicitação externa do gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, rececionado a 23/12/2020, (com a referência [RT/2020/4103](#)), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de diploma enviado à ERSE para parecer procede à primeira alteração da Portaria n.º 348/2017, de 14 de novembro, que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas de que podem beneficiar os clientes finais com contrato de fornecimento de eletricidade com um comercializador em regime de mercado.

A ERSE apresenta neste parecer as suas considerações relativas ao regime legal proposto.

2 APRECIÇÃO

O diploma enviado para Parecer procede à alteração da Portaria n.º 348/2017, prorrogando o prazo de aplicação do regime de preços equiparado ao das tarifas transitórias até 31 de dezembro de 2025, coincidindo o referido prazo com o previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril (que alterou o artigo 5.º da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março), que procedeu à fixação do prazo para a extinção das tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade em Baixa Tensão Normal.

A ERSE concorda com a clarificação promovida na proposta de Portaria, nos termos do artigo 292.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020, uma vez que confere maior segurança aos agentes e aos consumidores.

Em todo o caso, considera-se que o prazo de 31 de dezembro de 2025 se manteria em vigor por força da aplicação da regra prevista na Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, aditando o artigo 2.º A, no qual se prevê que *“os clientes com contratos em regime de preço livre podem optar por um regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal, durante o período em que aquele regime vigore”*.

No que respeita à aplicação do regime equiparado cabe, todavia, referir que, da informação mensal disponibilizada pela ERSE, se pode extrair que o número total de consumidores que abandona o regime de mercado para estabelecer contrato com um comercializador de último recurso (CUR) é manifestamente reduzido, quer em termos absolutos, quer em termos relativos, quando comparado com o número de consumidores que efetua uma mudança de sentido inverso.

A título de exemplo, no Boletim do Mercado Liberalizado - Eletricidade relativo a setembro de 2020, pode constatar-se que o número de clientes que migra do regime de tarifa de mercado para uma tarifa de CUR se situa em cerca de 2,8% do número de clientes que efetuam o trajeto inverso ¹.

Este resultado poderá ser compreendido considerando, por um lado, o desenvolvimento favorável do mercado liberalizado na oferta de propostas comerciais mais competitivas face ao regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e, por outro lado, a oferta e adesão pelos consumidores a produtos diferenciados e multi-serviços, com destaque para as ofertas duais (eletricidade e gás natural), mas também a serviços adicionais.

Como se pode observar no Boletim das Ofertas Comerciais de eletricidade do Simulador de Preços de Energia da ERSE ², relativo ao 3.º trimestre de 2020, na comparação entre a oferta mais competitiva e a oferta do Mercado Regulado conclui-se que existem ofertas mais competitivas no Mercado Liberalizado para todos os consumidores tipo, sendo o valor da poupança mais expressiva para os consumidores com consumos anuais superiores. Em termos relativos, as poupanças anuais no Mercado Liberalizado podem representar entre 12% e 14% face à oferta de eletricidade no Mercado Regulado e entre 10% e 14% face à oferta dual (eletricidade e gás natural) no Mercado Regulado.

De salientar, ainda, que o número de contratos de comercialização de eletricidade e gás natural com serviços adicionais associados aumentaram 6% num ano, de 1 183 624, no final de 2019, para os atuais 1 254 780 ³. Em cinco anos, os contratos com serviços adicionais cresceram cerca de cinco vezes, face aos cerca de 200 mil clientes registados a 31 de dezembro de 2015.

¹ Vide página 3 do [Boletim do Mercado Liberalizado](#), na tabela que apresenta a síntese de mudanças de comercializador ocorrida durante o mês de setembro de 2020 e em que se identificam 5 448 clientes em saída da carteira do CUR para uma carteira de comercializador em mercado e 152 clientes em trajeto inverso.

² Vide, [Boletim de Ofertas Comerciais de Eletricidade](#).

³ Conforme informação disponibilizada no [Comunicado da ERSE de 14 de dezembro de 2020](#).

Ou seja, dos registos da ERSE resulta existir grande adesão a ofertas duais (eletricidade e gás natural) e também a serviços adicionais, produtos diferenciados e com multi-serviços bastante distintos do tipo de serviços oferecido pelo CUR.

Não obstante o exposto, a ERSE concorda com a disponibilização deste regime, de adesão voluntária por parte dos comercializadores, que permite aos consumidores terem um ponto de referência e de comparação dos preços regulados com os estabelecidos no seu contrato. Permite-lhes, ainda, o regresso ao CUR, podendo beneficiar de um ambiente contratual regulado, tendencialmente mais estável sobretudo ao nível tarifário.

Refira-se que, para além do alargamento do prazo, face à prática entretanto ocorrida, poderia ser ponderado um afinamento do regime estabelecido na Portaria.

3 CONCLUSÕES

Face ao exposto, a ERSE nada tem a opor ao projeto de diploma enviado para Parecer, considerando que o mesmo clarifica a aplicação até 31 de dezembro de 2025 do regime legal aplicável relativo ao regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 30 de dezembro de 2020

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.